



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14333.000284/2007-61  
**Recurso n°** 266.461 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.991 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** LIDER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 11/12/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Constitui infração, sujeita à aplicação de multa, deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos e/ou livros contábeis relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentá-los desprovidos das formalidades legais exigidas, com informações diversas da realidade ou com omissão de informações verdadeira, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

**CONTABILIDADE. LIVRO DIÁRIO/RAZÃO. PRAZO ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.** De conformidade com o artigo 225, inciso II, e § 13º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os fatos geradores das contribuições previdenciárias deverão estar devidamente escriturados nos Livros Diários e Razão 90 (noventa) dias após a sua ocorrência, devendo ser observadas, ainda, as formalidades legais extrínsecas e intrínsecas da escrituração contábil.

**RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO PARCIAL INFRAÇÃO.** Com fulcro no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante. Tratando-se de auto de infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, o fato de o contribuinte ter corrigido parcialmente a infração não tem o condão de afastar a penalidade aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

LIDER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, Acórdão nº 12-19.087/2008, às fls. 50/53, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização mediante TIAD, mais precisamente os Livros Diário relativos ao período de 06/2002 a 03/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10/11, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/12/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.569,50 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea “j”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 57/63, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a infração imputada não ocorrera da forma inscrita no Auto de Infração, sobretudo em razão do exíguo prazo concedido pelo fiscal autuante para apresentação dos documentos solicitados.

Assevera que, inobstante o diminuto prazo, a contribuinte conseguiu fornecer toda a documentação requisitada pelo Fisco, inclusive os Livros Diário do período objeto da fiscalização, sem constar, porém, a autenticação da Junta Comercial do Estado, razão pela qual fora requerida dilação do prazo, não deferida pela autoridade lançadora.

Contrapõe-se à multa aplicada, requerendo a sua relevação nos termos do artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, tendo em vista a observância de todos os requisitos para tanto, ressaltando que a apresentação do Livro Diário de 01/2006 a 03/2006 não era possível quando da ação fiscal ou mesmo no prazo de defesa, em razão da ocorrência dos fatos contábeis no decorrer do próprio ano de 2006, ou seja, sem o devido término do período para consolidação/encerramento da escrituração contábil.

Colaciona aos autos cópia autenticada do Livro Diário do ano de 2006, pugnando pela relevação da multa aplicada, a qual fora atribuída em contrariedade ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Em suas razões de recurso, em síntese, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que a infração constatada somente ocorrera em face do exíguo prazo para apresentação da documentação solicitada, a qual fora devidamente ofertada ao Fisco por ocasião da interposição da impugnação.

Sustenta que, na verdade, a documentação fora apresentada à fiscalização, mas sem a autenticação/registro na Junta Comercial, o que ensejou, inclusive, pedido de dilação do prazo para cumprimento de tal formalidade, não tendo, porém, o fiscal autuante acolhido referido pedido.

Acrescenta que somente o Livro Diário referente ao período de 01/2006 a 03/2006 não fora apresentado por ocasião da ação fiscal ou mesmo no prazo de defesa, tendo em vista que referido ano-calendário ainda não havia terminado, impossibilitando, assim, o encerramento de referido Livro Diário.

A corroborar seu entendimento, traz à colação termo de abertura e encerramento do Livro Diário de 2006, requerendo seja relevada a multa com arrimo no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sob pena de manutenção de multa desarrazoada e desproporcional.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter deixado de apresentar os Livros Diários relativos ao período de 06/2002 a 03/2006, muito embora devidamente intimada para tanto mediante TIAD, infringindo o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, nos seguintes termos:

“ **Lei nº 8.212/91**

*Art. 33. [...]*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade*

*cabível, lançar de ofício a importância devida. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)*

**“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.**

*Art. 283. Por infração a quaisquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*[...]*

*II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:*

*j) deixar a empresa, o servidor [...], de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”*

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em sua impugnação, a contribuinte asseverou que apresentou durante a ação fiscal os Livros Diários solicitados, com exceção do ano de 2006, sem conquanto estarem devidamente autenticados/registrados na Junta Comercial, o que teria ensejado, inclusive, pedido de dilação de prazo, não deferido pela autoridade lançadora.

Após a lavratura do Auto de Infração, colacionou aos autos junto à sua defesa inaugural os termos de abertura e encerramento dos Livros Diário de 06/2002 a 12/2005, deixando, porém, de apresentar a escrituração em relação à 01/2006 a 03/2006 a pretexto de sua impossibilidade, em face do não encerramento de referido ano.

Mais uma vez, os argumentos da contribuinte não têm o condão de macular a multa aplicada. No intuito de verificar da melhor forma o cumprimento das obrigações previdenciárias, cabe ao Auditor Fiscal do INSS (atualmente da Receita Federal do Brasil), revestido da competência legal de fiscalizar, solicitar, nos precisos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, “[...] documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.”, sendo obrigação da contribuinte atender referida exigência, sob pena de incorrer na infração objeto desta autuação. No entanto, essa documentação só se prestará a eximir a obrigação acessória da contribuinte quando revestida de todas as formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, no presente caso, o registro na Junta Comercial.

Assim, para que a contabilidade da contribuinte possa produzir efeitos legais deve estar em consonância com a legislação de regência e devidamente registrada no órgão competente. Caso contrário, é como se não existisse, e sua apresentação não tem validade alguma, representando, igualmente, a sua não exibição à fiscalização.

Dessa forma, ainda que a contabilidade da recorrente representasse efetivamente a realidade dos fatos, na forma inscrita nos Livros Diários pretensamente apresentados durante a ação fiscal, somente serviria para controle da empresa, mas nunca para efeitos fiscais, como forma de cumprimento de obrigações acessórias, uma vez que desprovido de uma de suas formalidades legais, qual seja, o respectivo registro.

Nesse diapasão, não há como negar que o documento fornecido à fiscalização, Livro Diário sem o registro na Junta Comercial, estava maculado por vício formal (deficiente), infringindo de forma flagrante o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91 c/c 232 e 233, parágrafo único, do RPS, impondo a aplicação da penalidade inculpada no artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, na forma que procedeu acertadamente o ilustre fiscal autuante, estando o fato gerador da infração em perfeita consonância com os fundamentos legais utilizados no lançamento, ao contrário do que sustenta a recorrente.

Somente a título elucidativo, para rechaçar de plano a pretensão da contribuinte, vejamos o que determina o parágrafo único, do artigo 233, do RPS, *in verbis*:

“Art. 233.

[...]

*parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.”*  
(grifamos)

A propósito do tema, impende transcrever, ainda, os preceitos contidos no artigo 225, inciso II, e § 13º, do RPS, o qual determina a obrigação e prazos para o lançamento dos fatos geradores em título próprio da contabilidade da contribuinte, senão vejamos:

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos*

[...]

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.”*

Conforme se depreende dos dispositivos legais encimados, a fiscalização poderá exigir da contribuinte o Livro Diário ou Razão 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos geradores.

Na hipótese dos autos, como se extrai do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, constantes do processo, às fls. 08/09, a fiscalização exigiu da contribuinte os documentos ali inseridos, inclusive Livros Diário, em relação ao período de 06/2002 a 03/2006. Observe-se que na data da intimação para apresentação de documentos (05/10/2006 – TIAD específico), já havia transcorrido 90 (noventa) dias do último fato gerador solicitado, qual seja, 03/2006, sem que a recorrente apresentasse referida documentação.

De igual forma, quando da lavratura do presente Auto de Infração, em 11/12/2006, o prazo de 90 (noventa) dias estipulado na norma legal acima transcrita, também já havia se passado em relação ao período de 01 a 03/2006, não tendo a contribuinte em nenhum momento da ação fiscal apresentado tal documento, devendo ser mantida autuação em sua integralidade.

Mais a mais, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor, e não somente corrigi-la ou mesmo proceder à devida escrituração quando intimada pelo Fisco para tanto, o que afasta a tese do pretense exíguo prazo para apresentação dos documentos solicitados.

### **DA RELEVACÃO DA MULTA**

Alfim, reitera a contribuinte o pedido de relevação da multa aplicada, com esteio no artigo 291, do RPS, §1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não obstante o esforço da contribuinte, sua pretensão, novamente, não é capaz de determinar a reforma da decisão recorrida. Destarte, a relevação da multa, ocorrendo efetivamente à correção da falta, dar-se-á nos precisos termos do artigo 291, § 1º, do RPS, na sua redação original, vigente à época da infração, que assim estabelece:

*“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”*

Na hipótese dos autos, constata-se que a contribuinte não corrigiu integralmente a falta incorrida, não havendo que se falar em relevação da multa aplicada, por absoluto descumprimento dos requisitos para tanto.

Destarte, como a própria contribuinte reconhece e restou circunstanciadamente demonstrado no Acórdão recorrido, em relação ao período de 06/2002 a 12/2005 a então impugnante apresentou os Livros Diários dentro do prazo para relevação da multa. Entrementes, no que tange às competências 01/2006 a 03/2006, somente por ocasião da interposição do recurso voluntário a empresa colacionou aos autos cópia do Livro Diário devidamente registrado, fora, portanto, do prazo legal, não se cogitando, assim, no acolhimento

do benefício da relevação da multa, ainda que parcialmente, uma vez que a multa objeto do presente auto de infração é fixa.

Em outras palavras, tratando-se de auto de infração cuja a existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, o fato de o contribuinte corrigir a falta parcialmente não tem o condão de afastar a penalidade aplicada, como se vislumbra no caso vertente.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de rechaçar a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira